MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10880.027271/99-48
SESSÃO DE	:	08 de julho de 2004
RECURSO Nº	:	125.613
RECORRENTE	:	PÃES E DOCES SAN REMO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.145

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRJ, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

tmc

RECURSO Nº	:	125.613
RESOLUÇÃO Nº	:	302-1.145
RECORRENTE	:	PÃES E DOCES SAN REMO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A)	:	PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação do Finsocial (fls. 01), protocolado em **16/09/99,** de 10/89 a 04/92, em relação aos valores recolhidos a maior nesse período, em razão do aumento das alíquotas declarado inconstitucional pelo STF.

Esse pleito foi indeferido pela DRF/SP, por despacho decisório de fls. 61, com base nos Arts. 165, I e 168, I, do CTN, no Ato Declaratório SRF 096, o qual se estribou no Parecer PGFN/CAT 1538, de 1999, por já haver transcorrido o período decadencial de cinco anos, contados desde a data da extinção do crédito tributário até a protocolização do pedido, em 16/09/99.

Em Manifestação de Inconformidade de fls. 63/69, que leio em Sessão e que considero neste transcrita, diz, resumidamente, não ser possível a decisão embasar-se no AD SRF 96/99, pois esse viola o Decreto-lei 2049, de 01/08/83, o qual estabelece prazo prescricional de dez anos para o FINSOCIAL e que descabe à SRF baixar ato ou norma que altere dispositivos de Lei, e afronta o disposto no Art. 5º da CF (todos são iguais perante a Lei), pois a Lei assegura ao Estado o direito de exigir do contribuinte a guarda dos documentos relativos ao recolhimento do FINSOCIAL pelo prazo de dez anos e a SRF nega ao contribuinte o mesmo prazo para pedir a restituição do que pagou a maior. Entende que não decaiu o seu direito de pleitear a restituição.

De fls. 77 a 80 temos a decisão da DRJ/CTBA, que leio em Sessão, firmada por Delegado Substituto, que não acolheu essa Manifestação de Inconformidade, estribada no AD 96/99, editado após o Parecer da PGFN 1538, que diz que o prazo para pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme estatuem os Arts. 165, I, e 168, I, do CTN, tendo ocorrido a decadência do direito de pedir a restituição/compensação.

É apresentado Recurso Voluntário tempestivo às fls. 84/93, que leio em Sessão, no qual repete as alegações já trazidas aos Autos.

Este processo foi devolvido ao Segundo Conselho, que o remeteu a este Terceiro Conselho, tendo sido redistribuído a este Relator, conforme informe de fls. 101, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.613
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.145

VOTO

Conheço do Recurso, por reunir condições de admissibilidade.

O art. 2° da Lei 8.748/93 criou dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento de primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela SRF, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento daqueles processos, o que foi regulamentado pelo Art. 2° da Portaria SRF 4980, de 04/10/94, que reza:

> "Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

É imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da MP 2158-35, de 24/08/2001, que reestruturou as DRJs, transformando-as em Órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o Art. 5° da Portaria MF 384/94, que regulamentou a Lei 8748/93, *verbis:*

> "São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:
>
> I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, e recorrer *ex officio* aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;
>
> II - baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada"

Nesse dispositivo, entre as competências dadas aos Delegados das DRJs, não se encontra a delegação delas a terceiros.

É de se notar, ainda, que a delegação deve observar a Lei 9.784, de 29/01199, que, em seu Art. 13, inciso **II,** afirma não poderem ser objeto de delegação a **decisão de recursos administrativos.**

Não há nenhuma disposição autorizando a delegação de tal competência a outros servidores, a não ser em situações em que o Delegado esteja, por algum motivo, afastado, ocasião em que estaria sendo substituído interinamente, porém quem estivesse no lugar, mesmo sendo Delegado Substituto, estaria no efetivo exercício do cargo, agindo legalmente como Delegado, e, não, recebendo uma delegação.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à DRJ para o fim de ser demonstrado, através de documentação oficial da época em que foi proferida a decisão recorrida, que o Sr. Delegado Substituto estava no efetivo exercício do cargo de Delegado Titular da DRJ/CURITIBA, prolatora do *decisum.*

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator